



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

São João do Cariri, 18 de Junho de 2019

Ano: XXVI Edição: 000264

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 143/2019.

EM, 01 DE JUNHO DE 2019.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Nomear os servidores: INACIA ROSELLI DE QUEIROZ FARIAS, HERYKO QUEIROZ ALVES E JAQUELINE WEDNA DOS SANTOS VENTURA, para, constituírem a Comissão do Programa Novo Mais Educação, deste município.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de Junho de 2019.



JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 619/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a implantação do Programa de bolsas para de Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem para as escolas públicas que funcionam com jornada ampliada na rede municipal de São João do Cariri, abre crédito especial e da outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São João do Cariri, Estado da Paraíba;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Introdução

Art. 1º Este projeto de regulamenta o regulamenta o Programa de Monitor do Tempo Integral- PMTI, programa de bolsas para os Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem do Tempo Integral nas escolas da rede que estão com jornada ampliada, de acordo com a Lei Municipal nº 545/2015 - PME), como também a Resolução 21 de 22 de junho de 2012, a 34 de 06 de setembro de 2013, a 14 de 09 de junho de 2014, a nº 5 de 25 de outubro de 2016 e a 12 de 06 de setembro de 2017 e a nº 11 de 18 de maio de 2018 para melhoria de desempenho dos alunos do Ensino Fundamental.

Art. 2º O PMTI dará continuidade nas Escolas que funcionava o Programa Mais Educação do Governo Federal, continuando com as Oficinas Pedagógicas de Acompanhamento Pedagógico, música, teatro, dança, banda, desenho, pintura, leitura, esporte, capoeira, etc.

Parágrafo Único: O processo de seleção obedecerá o das resoluções do programa citadas no **Art. 1** desse projeto de Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

Art. 3º O pagamento será através de uma bolsa (ajuda de custo), onde o **Mediador da Aprendizagem** receberá uma bolsa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, por uma turma de acompanhamento pedagógico para escolas urbanas que implementarem carga horária de 15 (quinze) horas. Para as atividades de livre escolha da escola, o **Facilitador da Aprendizagem** receberá uma bolsa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por uma turma para as escolas urbanas.

Parágrafo Único: O pagamento das bolsas para as escolas que receberem os recursos do PDDE Integral será realizado através das unidades executoras-UEX da escola, para as demais escolas que não receberem os recursos as bolsas serão pagas pelos recursos da Manutenção de Desenvolvimento do Ensino-MDE, Salário Educação, etc.

I – O pagamento será efetuado através de transferência.

II – Os Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem deverá ter habilidade na área de atuação.

III – Deverá desenvolver seu trabalho durante cinco dias com os alunos e participar do momento de planejamento uma vez por semana.

IV - Para que o bolsista tenha acesso ao recebimento da bolsa é necessário o cumprimento de 15 horas/atividades semanais.

V - A bolsa terá duração de acordo com o calendário escolar letivo definido pelo Conselho Escolar, mediante termo de compromisso assinado pelo bolsista e a escola.

Parágrafo Único: A quantidade de turmas de cada Mediador e Facilitador da Aprendizagem dependerá da agenda de atividades da escola e da disponibilidade de tempo do monitor. Aos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem devem ser atribuídas no máximo 5 (cinco) turmas, conforme, necessidade das escolas e Secretaria de Educação.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º O Programa de Monitor do Tempo Integral- PMTI tem a finalidade de Incentivar o desenvolvimento Intelectual, físico e social, bem como a promoção de melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem.

I- Será responsável pelo programa as Escolas e a Secretaria de Educação;

II- Desenvolver atividades educacionais de letramento e matemática, atividades complementares tais como: música, teatro, dança, banda, desenho, pintura, leitura, esporte, capoeira, etc.

Parágrafo Único: Os Mediadores e facilitadores deste programa estarão subordinados a secretaria municipal de educação.

Seção III Da Participação

Art. 5º Participarão os Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem que atuam as Escolas que:

- I – Sejam voluntários nas Escolas;
- II – Assinar o termo de compromisso de voluntariado;
- III – Tenhas disponibilidade de atuar 15 horas semanais nas escolas que tenham o programa;
- IV – Aprovados no Processo Seletivo.

Seção IV Da Não Geração de Vínculo Empregatício

Art. 6º Por se tratar de Programa, Processo Seletivo Simplificado e mediante o pagamento de Bolsa Incentivo não gera vínculo empregatício com o município.

I – De acordo com o Manual Operacional de Educação Integral publicado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, as atividades do programa devem ser desenvolvidas pelos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem selecionados a partir de critérios pré-estabelecidos, sendo considerado de natureza voluntária (nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998 – Lei do Voluntariado).

II – Considera-se serviço voluntário, a atividade não remunerada, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

III – O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Capítulo II Da Avaliação

Art. 7º A avaliação será realizada a cada dois meses e será efetivada pelos Articuladores de cada escola participante. O Mediador e Facilitador da Aprendizagem que não atender os requisitos da Avaliação poderá ser dispensado.

Seção I Documento de Regularidade

Art. 8º As atividades e frequência dos alunos serão registradas pelos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem, através do diário de Classe.

Art. 9º Fica instituído Programa de Monitor do Tempo Integral- PMTI.
Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alterar a Lei nº 593/2017, de 20 de dezembro de 2017 - PPA – Plano Plurianual, para os exercícios de 2018-2021, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

abertura de Crédito do Tipo Especial, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alterar a Lei nº 602/2018, de 27 de junho de 2018 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2019, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

Art. 12º - Fica igualmente alterada a Lei nº 612/2018, de 19 de dezembro de 2018 - LOA - Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

Art. 13º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ESPECIAL** ao Orçamento Financeiro do exercício de 2019, destinado a atender despesas não consignadas no orçamento, as quais terão a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
02.500	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
12.361.2018.2022	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
12401	Outras transferências de Recursos do FNDE		
3.3.90.18.99	Auxílio Financeiro a Estudantes		30.000,00

Art. 14º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, **ANULAÇÃO** parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, de acordo com o desdobramento a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
02.500	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
12.361.2018.2022	AQUISIÇÃO DE UM VEICULO P/ TRANSPORTE ESCOLAR - FNDE		
111000001	Receitas de Impostos e de Transferências de Imposto - EDUCAÇÃO		
4.4.90.52.01			30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri-PB, 18 de Junho de 2019.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua João Pessoa nº. 151 - Centro
CNPJ - 09.074.345/0001-64

EDITAL Nº 001/2019

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE MEDIADORES E FACILITADORES DA APRENDIZAGEM PARA ATUAREM NO NOVO MAIS EDUCAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução CD/FNDE nº 17, de 22 de dezembro de 2017, torna público o edital para a seleção e constituição do banco de mediadores e facilitadores da aprendizagem voluntários para o Novo Mais Educação, instituído pela Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007, regido pelo Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010 e a Portaria nº 1.144 de 10 de outubro de 2016 para a seleção de estudantes de graduação e cursos técnicos dos institutos federais e das universidades públicas e/ou particulares, e/ou graduados e pessoas com conhecimento comprovado, nas áreas de atividades do Programa.

1. DO PROGRAMA

1.1. O Novo Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral, ampliando a jornada escolar para 07 (sete) horas diárias, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº. 7.083/2010 e a Portaria nº 1.144 de 10 de outubro de 2016.

1.2. São objetivos do Programa Mais Educação, art. 3º do referido Decreto:

- formular política nacional de educação básica em tempo integral;
- promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;
- favorecer a convivência entre professores, alunos e suas comunidades;
- disseminar as experiências das escolas que desenvolvem atividades de educação integral;
- convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político/pedagógico de educação integral.

2. DA SELEÇÃO

2.1. A seleção destina-se ao preenchimento de 15 (Quinze) vagas para mediadores e facilitadores no âmbito do Município de São João do Cariri-Paraíba, a serem distribuídas nas escolas urbanas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

2.2. Serão considerados os seguintes critérios para a seleção de mediadores e facilitadores da aprendizagem:

- ser brasileiro;
- ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, no ato da inscrição;
- estar em dia com as obrigações militares, para sexo masculino;
- estar quite com a Justiça Eleitoral.
- ter, no mínimo, formação de nível médio completo e/ou está cursando universidade;
- possuir curso e/ou habilidade na atividade escolhida;
- não acumular bolsas em outros programas;
- não possuir cargo efetivo, não exercer cargo em comissão.

2.3. O Processo Seletivo Simplificado para Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem será executado pela Secretaria Municipal da Educação de São João do Cariri-PB com a participação da Comissão de Inscrição e Avaliação.

2.4. Poderão participar do processo seletivo:

Estudantes dos institutos federais e de graduação das universidades públicas e/ou particulares, e/ou graduados e pessoas com conhecimento comprovado, nas áreas de atividades do Novo Mais Educação, conforme estabelecido no Anexo I e II.

3. DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEDIADORES E FACILITADORES DA APRENDIZAGEM VOLUNTÁRIOS DO PROGRAMA

3.1. De acordo com o Manual Operacional de Educação Integral publicado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, as atividades do programa devem ser desenvolvidas pelos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem selecionados a partir de critérios pré-estabelecidos, sendo considerado de natureza voluntária (nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998 – Lei do Voluntariado).

3.2. Considera-se serviço voluntário, a atividade não remunerada, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

3.3. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

3.4. O voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

3.5. Atribuições dos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem voluntários:

- Participar do planejamento das atividades juntamente com a Coordenação do Programa na escola;
- Cumprir carga horária de acordo com as diretrizes e especificidades do programa;
- Ministrar conteúdos previamente preparados utilizando metodologia adequada à faixa etária, conforme orientação do Ministério da Educação e da SME;
- Acompanhar o desempenho escolar dos alunos, inclusive efetuando o controle da frequência;

- Elaborar e apresentar à coordenação, relatório dos conteúdos e atividades realizadas mensalmente;
- Cumprir com responsabilidade, pontualidade e assiduidade suas obrigações junto ao Programa.

4. DAS INSCRIÇÕES:

4.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e aceitação tácita das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

4.2. No ato da inscrição o candidato fará a opção pela atividade de atuação, de acordo com especificado no Anexo I e II deste Edital.

4.3. As inscrições serão efetuadas na Coordenação de Educação Integral, da Secretaria Municipal da Educação, localizada na **Rua João Pessoa, nº 121 - Centro**, nos dias **21 a 27 de junho** de 2019 no horário de 8h às 13hs.

4.4. Não será cobrada taxa de inscrição.

4.5. No ato da inscrição o candidato deverá entregar os seguintes documentos:

- Ficha de inscrição devidamente preenchida, com todos os dados solicitados, sem emendas e/ou rasuras, na forma do Anexo IV;
- Fotocópias nítidas dos seguintes documentos, com a apresentação dos originais para fins de conferência:
 - I - Carteira de Identidade (frente e verso);
 - II - CPF;
 - III - Título de Eleitor, com comprovante de quitação eleitoral;
 - IV - Comprovante de residência;
 - V - Diploma (para candidatos graduados ou Histórico Escolar atualizado e comprovante de matrícula do Instituto Federal e/ou da Universidade quando se tratar de estudante universitário);
 - VI - Currículo Vitae.
 - VII – Realizar entrevista.

4.6. As informações prestadas na ficha de inscrição do Processo Seletivo Simplificado são de inteira responsabilidade do candidato, ficando a Coordenação no direito de excluí-lo, caso comprove inveracidades das informações.

4.7. Não serão aceitos documentos após o ato da inscrição.

4.8. Será entregue ao candidato o comprovante de requerimento de inscrição do Processo Seletivo Simplificado, conforme modelo constante do Anexo IV.

4.9. Serão eliminados os candidatos que não apresentarem a documentação exigida.

5. DA SELEÇÃO

5.1. A Secretaria Municipal da Educação instituirá Comissão da Seleção Pública dos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem Voluntários do Novo Mais Educação, através de Portaria, responsável por coordenar todo o processo seletivo.

5.2. A seleção se dará por uma única etapa classificatória e eliminatória, realizada através da análise de Currículo e entrevista, cuja pontuação máxima será 10 (dez) pontos de acordo com o Anexo III deste Edital.

5.3. O candidato será eliminado caso não atenda as exigências deste Edital.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

5.4. O resultado será organizado e publicado no site da Prefeitura Municipal de <http://www.saojoaodocariri.pb.gov.br/>, por ordem de classificação.

5.5. Se ocorrer empate na nota final terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

a) Residir no bairro mais próximo da unidade escolar.

b) Caso permaneça o empate, o candidato que tenha a maior idade.

5.6. Todos os candidatos habilitados serão considerados aprovados constituindo assim o banco de monitores do Novo Mais Educação de São João do Cariri -PB.

5.7. A lotação acontecerá conforme ordem de classificação e disponibilidade do candidato, bem como a necessidade das unidades escolares.

5.8. A classificação final será divulgada no dia **28 de junho de 2019**, no site da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, e mediante afixação na Secretaria Municipal da Educação, situada na Rua João Pessoa nº 121, São João do Cariri, juntamente com as datas de entrevistas para os procedimentos de lotação.

6. DA LOTAÇÃO

6.1. A lotação obedecerá a ordem decrescente de classificação dos candidatos aprovados na seleção e o atendimento dos critérios estabelecidos no item 1.2. deste Edital.

6.2. Os candidatos classificados, preenchidos os requisitos constantes no item 2.2. deste Edital, assinarão o Termo de Compromisso para prestar as atividades de monitor, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, período este que poderá ser alterado de acordo com normas e diretrizes (a serem) estabelecidas pelo FNDE/MEC.

6.3 Em caso de desistência será convocado para lotação, o candidato classificado segundo a ordem decrescente de pontos.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.1. O Mediador e Facilitador da Aprendizagem receberá a título de ressarcimento o valor a ser definido em Resolução pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para o Programa Mais Educação em 2019.

7.2. Cada turma deverá ser composta por no máximo 30 (trinta) alunos.

7.3. O Mediador e Facilitador da Aprendizagem selecionado para desenvolver as atividades dos macrocampos, terá carga horária diária mínima de 60 (sessenta) minutos por turma, perfazendo o máximo de 15 (quinze) horas semanais.

7.4. Os Mediadores da Aprendizagem receberão uma bolsa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, por uma turma de acompanhamento pedagógico para escolas urbanas que implementarem carga horária de 15 (quinze) horas.

7.5 Para as atividades de livre escolha da escola os Facilitadores da Aprendizagem receberão uma bolsa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por uma turma para as escolas urbanas.

7.6 A quantidade de turmas de cada Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem dependerá da agenda de atividades da escola e da disponibilidade de tempo do monitor.

7.7 Os candidatos selecionados deverão participar de uma formação inicial para desempenho de suas atribuições, em local e data a ser definido posteriormente.

7.8 Os Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem poderão ser desligados a qualquer tempo, no caso de prática de atos de indisciplina, maus tratos desabonadores de conduta pessoal e profissional.

7.9 Os casos omissos deste Edital serão resolvidos pela Comissão da Seleção Pública dos Mediadores e Facilitadores da Aprendizagem Voluntários do Novo Mais Educação em São João do Cariri.

São João do Cariri-PB, 18 de junho de 2019.

Josicleide Guimarães Cordeiro
Secretária Municipal da Educação



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

ANEXO I
MACROCAMPOS/ATIVIDADES DO PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO

MACROCAMPO	ATIVIDADE	CURSOS
ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO	Língua Portuguesa; Matemática.	Pedagogia; Letras; Matemática e/ou Áreas afins.
CULTURA, ARTES	Artesanato/Artes; Iniciação musical/banda/canto coral; Dança; Teatro.	Técnicos ou Pessoas com conhecimento nas áreas de atividades do Programa
ESPORTE E LAZER	- Capoeira; - Xadrez.	Pessoas com conhecimento nas áreas de atividades do Programa

ANEXO II
DAS VAGAS DO PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO

MACROCAMPO	ATIVIDADES	Nº DE VAGAS	ESCOLA
ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO	Língua Portuguesa; Matemática.	8	ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE DE ENSINO
CULTURA, ARTES	Artesanato/Artes; Iniciação musical/banda/canto coral; Dança; Teatro.	4	
ESPORTE E LAZER	Xadrez; Capoeira.	3	
			TOTAL: 15 vagas



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

ANEXO III

DENOMINAÇÃO	PONTUAÇÃO
Diploma de Graduação na área de atuação.	4 pontos
Ensino Médio na modalidade Magistério ou Técnico.	3 pontos
Histórico ou declaração de Ensino Superior na área de atuação.	2 pontos
Experiência comprovada no Macrocampo.	3 pontos
PONTUAÇÃO MÁXIMA	10 pontos

ANEXO IV

MONITOR VOLUNTÁRIO DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO

Eu, _____, RG _____, CPF _____ declaro
entregue o(s) documento(s) comprobatórios(s) abaixo assinalados:

DENOMINAÇÃO	PONTUAÇÃO	COMPROVANTE
Diploma de Graduação na área de atuação		
Comprovação nas Áreas afins.		
Histórico ou declaração de Ensino Superior na área de atuação		
Experiência no Macrocampo		
TOTAL DE PONTOS		

O preenchimento da pontuação é de responsabilidade da comissão da seleção.

_____, ____ de _____ de 2018

Assinatura do candidato:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

ANEXO V FICHA DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO _____

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME DO(A) CANDIDATO(A): _____

FILIAÇÃO: _____

RG: _____ SSP/ _____ CPF: _____

ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____

Nº _____ BAIRRO OU DISTRITO: _____ FONE: _____

CELULAR: _____ E-MAIL: _____

2. REALIZA ALGUMA ATIVIDADE REMUNERADA?

() SIM () NÃO LOCAL: _____

FUNÇÃO: _____

3. DE ACORDO COM AS ATIVIDADES DO ANEXO I, DO EDITAL Nº 001/2019 –

Defina sua opção de atuação

ASSINATURA DO CANDIDATO

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NÚMERO DE INSCRIÇÃO

1. NOME DO CANDIDATO: _____

2. DE ACORDO COM AS ATIVIDADES DO ANEXO I, DO EDITAL Nº 001/2019 -
Defina sua opção de atuação

RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 620/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências

O Prefeito Constitucional do Município de São João do Cariri, Estado da Paraíba;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do exercício do ano seguinte nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização do orçamento;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual, e neste caso especificamente, por inexistir a Lei do Plano Plurianual, serão definidas em tempo oportuno.

Parágrafo Único – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

[Assinatura]



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro proposto são as especificadas nos Anexos de Riscos e Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º - Implantação / reestruturação do Plano de Cargos e Salários, assim como concessão de ABONOS e outras vantagens,

§ 3º - Concessão de aumento a servidores Públicos Municipal, em observância a Carta Magna.

§ 4º - (do FOMENTO) - Para se cumprir o disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, caberá as Unidades Orçamentárias fomentarem (criar, cuidar, fazer e/ou estimular), atividades que possam promover a inclusão sócio econômica de pessoas e/ou grupo de pessoas, que estejam em vulnerabilidade social e / ou econômica.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Parágrafo Único: Serão considerados como fixação das despesas, até o nível de ações, mesmo que desdobrado / apresentado até o nível de elemento de despesa.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, Administração Indireta e demais Fundos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - À concessão de subvenções econômicas e subsídios;

[Assinatura]



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

II – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Texto da Lei;

II – Quadro Orçamentário Consolidado;

III – Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VIII – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

X – Fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2019 e a estimada para 2020;

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o ano projetado, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Riscos Fiscais e Anexos de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º - O Anexo de Risco e os Anexos de Metas Fiscais, se faram parte da presente proposição, no qual poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Serão divulgadas:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;

b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;

c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;

II – memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 15 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Primeiro – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo, autorizado a criar elemento de despesa dentro da mesma ação, utilizando-se como fonte de recurso anulações parcial ou total de um outro elemento da mesma ação.

Art. 16 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;

IV – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

V – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 19 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício vigente por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 22 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 25 – A elaboração da proposta do Poder Legislativo será feita dentro dos limites percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 26 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho do corrente ano, para consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 27 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 – O Projeto de Lei Orçamentária terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de Agosto do corrente ano.

Art. 29 – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 30 – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 31 – O Projeto de Lei Orçamentária localará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

I – ao orçamento do Poder Legislativo de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 25 desta lei;

II – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – ao pagamento do serviço da dívida;

IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;

V – ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – ao pagamento de precatórios;

VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

Art. 32 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

§ 1º - Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmadas com outras esferas de Governo deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

II – transferências da União, para este fim, e

III – outras receitas do tesouro.

Art. 35 – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO III

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 36 – A lei orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda, até 30 de julho de 2019.

Art. 37 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – No exercício de execução observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB GABINETE DO PREFEITO

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 39 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligada a Função Saúde.

Art. 40 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Art. 41 – No exercício financeiro proposto as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

Art. 42 – Atendendo ao § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos no § 2º, do art. 36, desta Lei.

JP



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 43 – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

Art. 44 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá em sua exposição, justificativa, demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos 3 anos, a execução provável do exercício proposto e a estimativa com a indicação da representatividade percentual em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a legislação vigente.

Art. 45 – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e "oficineiros", em atendimento as ações vinculadas às transferências da União e/ou do Estado, assim como, por implantação de novos programas municipais, cabendo apenas a sua contratação através de Processo Seletivo Simplificado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária,

JP



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Limitação de empenho)

Art. 48 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 49 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 50 – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 51 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 53 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 55 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será através de Lei específica.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 56 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 57 – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo Único – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 58 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária, até 30 de setembro do corrente ano.

Art. 60 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro do corrente ano, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.



Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 61 – As ajudas de custos a pessoas carentes do município está disciplinada por Lei específica.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri, em 18 de Junho de 2019.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal